



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 104 / 2006
SESSÃO DE :16/01/2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004442/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200518060
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO-MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR- ICMS. A imunidade que goza a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alcança apenas o serviço postal "stricto sensu", não podendo albergar os serviços de transportes de mercadorias. Resultou inidônea a nota fiscal em razão de conter mercadoria diversa da que efetivamente transportava, conjugado com o fato de que a operação não se referia a natureza da operação "retorno/conserto". Decisão amparada no artigos 16 I, B, ,21 ,II,C, 28,131,169, I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que durante ação fiscal realizada no Centro Operacional da ECT, em Fortaleza, foi constatado o seguinte:

“Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportada pela ECT constatamos um volume “EN492494813 “ contendo duas câmeras de vigilância acompanhada pela nota fiscal de nº 1532, a qual não confere com as mercadorias transportadas e nem se trata de uma operação de devolução. Auto de infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE e norma de execução 07/99 da SEFAZ “.

O autuante aponta como artigos infringidos 16 ,I,B, 21 II,C, 131 e 169, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso III, alínea “ a ” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração n. 200518060-3;
- Certificado de Guarda de Mercadoria –CGM;
- Nota fiscal de nº 001532 (3. Vias).

Demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo : R\$ 683,00.

Principal : R\$ 116,11.

Multa : R\$ 204,90.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa (fls. 12 a 19), na qual resumidamente alega o seguinte :

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga dos serviços postais em todo o Território Nacional ;

Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios ;

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim na execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um “serviço de transportes”, mas apenas um “transporte”, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;

Que sua atividade não se confunde com o serviço de transporte que encontra - se no campo de incidência do ICMS ,não podendo portanto ser considerado contribuinte deste tributo;

Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda ,art 7º §3 da Lei 6538/78) constitui serviço postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art .12 º do Decreto Lei n. 509/69.

A decisão singular é pela Procedência da autuação, conforme acostada às Fls.22 a 26.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressa com recurso voluntário, alegando basicamente os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe Provimento a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inaugural do presente processo traz em seu bojo a imputação de que a autuada transportava mercadorias acobertada pela nota fiscal de n.1532, considerada inidônea por conter discriminada em seu corpo mercadorias que não se referiam aquelas que efetivamente estavam sendo transportadas e nem se tratava de uma operação de retorno /conserto .

A autuada interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões apresentadas na impugnação, que em breve comentários consiste no argumento de que a empresa em tela não atua no campo de prestação de serviço puro e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim , na execução de serviço postal inerente á própria a União, tal como definida no art. 7º§3ºda lei 6.538/78 e neste contexto goza de imunidade tributária nos termo do art.12 do Decreto Lei N º509/69.

A matéria sob análise foi objeto de consulta da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de Nº 34 /97, em cuja EMENTA informa o seguinte:

EMENTA: Campo de Incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. .A qualidade de " longa manus " da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150,VI, a, e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.

Destarte pelo enunciado do parecer 34/97, verificamos que a matéria não comporta maiores discursões inexistindo sombra de dúvidas de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza da imunidade recíproca insculpida no art.150, VI, a, da Constituição Federal não alcançando portanto referida imunidade as prestações de serviços de transportes realizadas pelos correios, mas, limitando-se apenas ao serviço postal strictu sensu.

No que diz respeito á infração denunciada, verifica-se do confronto entre a nota Fiscal citada e o Certificado de Guarda n.118/05 que as mercadorias possuem discriminações completamente diferente tanto no relativo a espécie, quanto ao preço. Ademais a operação informada não está vinculada a uma nota fiscal de

remessa para conserto e nem declara o valor dos serviços conforme determina a legislação vigente.

Diante do acima exposto, dúvidas não pairam de que a nota fiscal é manifestamente inidônea, pelo seu perfeito enquadramento ao artigo 131,III do Decreto 24.569/97.

A infração está plenamente caracterizada nos autos e não é cabível a nulidade argüida pela recorrente.

Isto posto, voto no sentido de que seja o recurso voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau preliminar, após rejeitar a nulidade argüida pelo recorrente, resolve também, no mérito, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória -PROCEDÊNCIA, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira - Relatora e do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

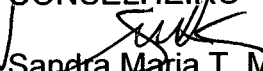

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

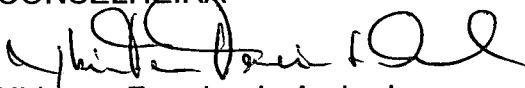

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO